

Registre-se. Autue-se.

Sala das Sessões _____

(Rubrica do Presidente)



Data: _____	Número: _____
_____	_____

**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

EXERCÍCIO DE 2018

PERÍODO: 2017 A 2018

PRESIDENTE: Alexandre Bastos VICE-PRESIDENTE: Wallace Maruila

1º SECRETÁRIO: Renata Fieiro 2º SECRETÁRIO: Diego Luke

ASSUNTO:
Projeto de Lei nº 01/2018

INICIATIVA:
Vereadora Renata Fieiro

HISTÓRICO:
Instituiu Braço de Armas do Município de Cachoeiro de Itapemirim e dá outras providências.

opem nº 493/2018 (20/03/2018)
com emendas

LEITURA: 06 / 02 / 2018

1ª DISCUSSÃO: 06 / 03 / 2018

2ª DISCUSSÃO: 13 / 03 / 2018

APROVADO POR:

X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

REJEITADO POR:

X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

PEDIDO DE VISTA:

_____/_____/_____/ Ver: _____

_____/_____/_____/ Ver: _____

_____/_____/_____/ Ver: _____

PRESIDENTE: _____

- PARECER DA COMISSÃO DE:
- Constituição, Justiça e Redação X
 - Finanças e Orçamento
 - Fiscalização e Controle Orçamentário
 - Obras e Serviços Públicos
 - Saúde, Saneamento e Meio Ambiente
 - Direitos Humanos e Assist. Social
 - Educação, Ciência e Tecnologia, de

PEDIDO DE URGÊNCIA: _____/_____/_____

APROVADO POR:

X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

REJEITADO POR:

X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

8
K

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO
DE ITAPEMIRIM – ES.

DOCUMENTO	Pro
PROTÓTIPO CDM	65330
NÚMERO PROPOSTA	01
DATA PROTOCOLADA	15/01/18

APROVADO PROJETO DE LEI Nº ___/2017

UNANIMIDADE
 ABSTENÇÃO
SESSÃO 13/3/18
PRESIDENTE

Institui o brasão de armas do município de Cachoeiro de Itapemirim e dá outras providências.

Art. 1º - Fica instituído o brasão de armas de Cachoeiro de Itapemirim com as seguintes características:

Escudo: A base do brasão será um escudo português flamenco-ibérico que tem a sua parte superior em linha reta e a inferior boleada, evocando a origem lusitana e colonizadora, principal formadora da nacionalidade brasileira, de cor azul circulado com uma fita branca contornando o escudo;

Coroa-mural: se encontra na parte superior do brasão, significando o status de localidade municipal, com a representação de portas, sendo estas pintadas em sable (preto), convenção para portas fechadas;

Ramo de café: com as folhas na cor verde e os frutos na cor bordô, é o principal produto agrícola do município;

Listel (faixa): Figura logo abaixo do escudo, com a data de emancipação do município inscrita dentro do listel, sendo (25 – 03) no lado esquerdo do listel e (1867) no lado direito do listel. Ao centro a inscrição (CACHOEIRO);

No interior do escudo:

Monolitos: três representam blocos de mármore, além de fazerem alusão ao Monumento Natural do Itabira e se localiza na parte superior esquerda do escudo;

Roda dentada: representa a indústria cachoeirense e se localiza na parte superior direita do escudo;

Homem e Boi: O símbolo da esquerda inferior (retirando-se a esfera) é uma cabeça de boi estilizada, representando a atividade pecuária de

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



3
2

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Cachoeiro do Itapemirim, com a esfera representa o homem cachoeirense.

Pena: Localizada na parte debaixo do escudo, à direita que representa a cultura e as letras de Cachoeiro do Itapemirim.

Art. 2º - A representação visual do brasão de armas será feita da seguinte forma:



Art. 3º - Fica proibido o uso de marcas de identificação desenvolvidas pelos gestores do município de Cachoeiro de Itapemirim que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou de servidores públicos para fins de publicidade governamental, devendo ser utilizados somente o brasão de armas oficial de que trata esta lei; *Separação*

Art. 4º - É considerada publicidade governamental, para efeito desta lei, toda mensagem veiculada em quaisquer mídias, inclusive uniformes escolares, uniformes de servidores, veículos e fachadas de prédios públicos do município de Cachoeiro de Itapemirim, paga ou não pelos cofres públicos, destinada a divulgar atos, programas, obras, campanhas, ideias ou serviços de órgãos e entidades da administração pública municipal. *Apresentado*

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. *modif. (45 dias)*

Cachoeiro de Itapemirim (ES) 03 de janeiro de 2018.

RENATA FIÓRIO

Vereadora PSD

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal, faculta aos estados e aos municípios brasileiros, a adoção de símbolos próprios para retratar a história e as características de cada um deles. A grande maioria dos municípios adotou como símbolos, o brasão, a bandeira e o hino.

Alguns dos atuais brasões municipais foram elaborados sem respeitar as normas e as convenções estabelecidas na ciência heráldica, principalmente, na heráldica cívica.

Os símbolos municipais são as formas de representação das comunidades e da imagem que elas tem de si mesmas, e, conseqüentemente, das administrações que as dirigem. O brasão de armas, assim como a bandeira e o selo municipais, são figuras simbólicas, insígnias que representam a identidade do município e conseqüentemente a sua evolução política, administrativa e econômica, além de seus costumes, tradições, arte e religião. Resumindo, é a representação de cada município aplicada em suas formas, peças, ornamentos e símbolos. Grande parte da população desconhece os símbolos cívicos das cidades, muitas vezes elaborados sem noção do que estabelece a Heráldica e a vexilologia, respectivas ciências que estudam os brasões e as bandeiras.

Para a composição de um brasão de armas, é necessário que se obedeça regras e leis, universalmente aceitas, que regem toda a sistematização da heráldica. Uma destas leis diz respeito ao brasão, que é composto pelo escudo de armas (a peça mais importante), os ornamentos exteriores, a coroa mural, o listel, seus mantos e tenentes.

Por nossa herança colonial usamos o brasão português que é reto na parte superior e arredondado na parte inferior. Trata-se de uma atualização do Brasão de Armas do município de Cachoeiro de Itapemirim, tendo como base a heráldica (ciência

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Deputado



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

5
7

e arte de descrever brasões de armas ou escudos) uma vez que existem elementos não traduzem mais a realidade como por exemplo as torres no topo do atual brasão que representam os sete distritos do município: Cachoeiro de Itapemirim [sede], Conduru, Pacotuba, Itaoca, Vargem Grande de Soturno, Burarama e Coutinho (Formação antes de 1995, aonde não existia os outros 4 distritos: Gironda, São Vicente, Gruta e Córrego dos Monos);

Trata ainda da proibição de publicidade por logomarca própria de administrações municipais. Os atos do poder público municipal são responsabilidade e dever do município independente do seu governante, além do mais, a mudança do uso da logomarca acarreta aumento de custo para nova identificação.

Este documento foi impresso com fonte "spranq eco sans", que economiza até 26% de tinta na impressão.

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo
PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – E-mail: cmci@cmci.es.gov.br

Reus



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

6
A

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO
DE ITAPEMIRIM – ES.

DOCUMENTO:	PL0
PROTÓTIPO DE ARMA:	65330
NÚMERO PRÓPRIO:	01
DATA PROTOCOLO:	15/01/18

APROVADO PROJETO DE LEI Nº ____/2017

UNANIMIDADE
 ABSTENÇÃO
VOTAÇÃO 13/13/18
PRESIDENTE

Institui o brasão de armas do município de Cachoeiro de Itapemirim e dá outras providências.

Art. 1º - Fica instituído o brasão de armas de Cachoeiro de Itapemirim com as seguintes características:

Escudo: A base do brasão será um escudo português flamenco-ibérico que tem a sua parte superior em linha reta e a inferior boleada, evocando a origem lusitana e colonizadora, principal formadora da nacionalidade brasileira, de cor azul circulado com uma fita branca contornando o escudo;

Coroa-mural: se encontra na parte superior do brasão, significando o status de localidade municipal, com a representação de portas, sendo estas pintadas em sable (preto), convenção para portas fechadas;

Ramo de café: com as folhas na cor verde e os frutos na cor bordô, é o principal produto agrícola do município;

Listel (faixa): Figura logo abaixo do escudo, com a data de emancipação do município inscrita dentro do listel, sendo (25 – 03) no lado esquerdo do listel e (1867) no lado direito do listel. Ao centro a inscrição (CACHOEIRO);

No interior do escudo:

Monolitos: três representam blocos de mármore, além de fazerem alusão ao Monumento Natural do Itabira e se localiza na parte superior esquerda do escudo;

Roda dentada: representa a indústria cachoeirense e se localiza na parte superior direita do escudo;

Homem e Boi: O símbolo da esquerda inferior (retirando-se a esfera) é uma cabeça de boi estilizada, representando a atividade pecuária de

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Deust



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Cachoeiro do Itapemirim, com a esfera representa o homem cachoeirense.

Pena: Localizada na parte debaixo do escudo, à direita que representa a cultura e as letras de Cachoeiro do Itapemirim.

Art. 2º - A representação visual do brasão de armas será feita da seguinte forma:



Art. 3º - Fica proibido o uso de marcas de identificação desenvolvidas pelos gestores do município de Cachoeiro de Itapemirim que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou de servidores públicos para fins de publicidade governamental, devendo ser utilizados somente o brasão de armas oficial de que trata esta lei;

Art. 4º - É considerada publicidade governamental, para efeito desta lei, toda mensagem veiculada em quaisquer mídias, inclusive uniformes escolares, uniformes de servidores, veículos e fachadas de prédios públicos do município de Cachoeiro de Itapemirim, paga ou não pelos cofres públicos, destinada a divulgar atos, programas, obras, campanhas, ideias ou serviços de órgãos e entidades da administração pública municipal.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim (ES) 03 de janeiro de 2018.

RENATA FIÓRIO

Vereadora PSD

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal, faculta aos estados e aos municípios brasileiros, a adoção de símbolos próprios para retratar a história e as características de cada um deles. A grande maioria dos municípios adotou como símbolos, o brasão, a bandeira e o hino.

Alguns dos atuais brasões municipais foram elaborados sem respeitar as normas e as convenções estabelecidas na ciência heráldica, principalmente, na heráldica cívica.

Os símbolos municipais são as formas de representação das comunidades e da imagem que elas tem de si mesmas, e, conseqüentemente, das administrações que as dirigem. O brasão de armas, assim como a bandeira e o selo municipais, são figuras simbólicas, insígnias que representam a identidade do município e conseqüentemente a sua evolução política, administrativa e econômica, além de seus costumes, tradições, arte e religião. Resumindo, é a representação de cada município aplicada em suas formas, peças, ornamentos e símbolos. Grande parte da população desconhece os símbolos cívicos das cidades, muitas vezes elaborados sem noção do que estabelece a Heráldica e a vexilologia, respectivas ciências que estudam os brasões e as bandeiras.

Para a composição de um brasão de armas, é necessário que se obedeça regras e leis, universalmente aceitas, que regem toda a sistematização da heráldica. Uma destas leis diz respeito ao brasão, que é composto pelo escudo de armas (a peça mais importante), os ornamentos exteriores, a coroa mural, o listel, seus mantos e tenentes.

Por nossa herança colonial usamos o brasão português que é reto na parte superior e arredondado na parte inferior. Trata-se de uma atualização do Brasão de Armas do município de Cachoeiro de Itapemirim, tendo como base a heráldica (ciência ***“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”***)



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

e arte de descrever brasões de armas ou escudos) uma vez que existem elementos não traduzem mais a realidade como por exemplo as torres no topo do atual brasão que representam os sete distritos do município: Cachoeiro de Itapemirim [sede], Conduru, Pacotuba, Itaoca, Vargem Grande de Soturno, Burarama e Coutinho (Formação antes de 1995, aonde não existia os outros 4 distritos: Gironda, São Vicente, Gruta e Córrego dos Monos);

Trata ainda da proibição de publicidade por logomarca própria de administrações municipais. Os atos do poder público municipal são responsabilidade e dever do município independente do seu governante, além do mais, a mudança do uso da logomarca acarreta aumento de custo para nova identificação.

Este documento foi impresso com fonte "spranq eco sans", que economiza até 26% de tinta na impressão.

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo
PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – E-mail: cmci@cmci.es.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 01/2018

INICIATIVA: Vereadora Renata Fiório

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

1. O projeto sob análise, proposto pela edil Renata Fiório, “*Institui o brasão de armas do Município de Cachoeiro de Itapemirim e dá outras providências.*”
2. A Constituição da República permite que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possuam símbolos próprios (art. 13, § 2º da CF). Dessa forma, a matéria configura-se de competência municipal. No mesmo viés, a iniciativa da propositura é comum, tendo em vista não tratar-se de matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal (art. 48 da LOM e arts. 61, §1º, e 84, II da CF).

Portanto, não vislumbramos nenhum impedimento constitucional e legal para tramitação da proposta sob análise.

3. Contudo, quanto ao aspecto material, encontramos ilegalidades nos artigos 3º, 4º e 6º do projeto de lei em análise pelos motivos a seguir:

Os artigos 3º e 4º trazem consigo uma proibição já constante na legislação pátria, qual seja, a de utilização de marcas de identificação desenvolvidas pelos gestores que caracterizem promoção pessoal.

Esta proibição já se encontra vastamente consolidada na jurisprudência pátria e deriva das proibições constantes da Lei Federal nº 8.429/92 (Lei da Improbidade Administrativa). Desta forma, proibir o que já é proibido é inócuo e fere a LC 95/98.

No entanto, a parte final do dispositivo vai além e proíbe também a utilização de símbolos e marcas que não caracterizem promoção pessoal ao obrigar que seja utilizado somente o brasão de armas do município.

Esta proibição configura uma ingerência do Poder Legislativo na esfera de liberdade do Poder Executivo, de forma que só seria possível caso o projeto fosse de iniciativa do Prefeito Municipal, o que não é o caso.

Desta forma, configurada esta a inconstitucionalidade material do dispositivo, por infringência ao art. 2º da Constituição Federal

4. O artigo 4º sofrer igual emenda supressiva uma vez que se torna inócuo após a exclusão do art. 3º.
5. Por fim, o artigo 6º deveria prever prazo para entrada em vigor, bem como regra de transição para que todo o município se adeque a este novo brasão, evitando que sejam gerados gastos para o município.

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



Do contrário, o projeto deve ser considerado completamente inconstitucional por infringência ao art. 2º da CF.

6. Assim, é nosso parecer que o presente projeto de lei possui **vícios sanáveis de inconstitucionalidade e ilegalidade** e, portanto, em obediência ao que dispõe o art. 115, IV, do Regimento Interno desta Casa, opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e devidas considerações.

É o parecer, s.m.j.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 21 de fevereiro de 2018.

PEDRO HENRIQUE FERREIRA VASSALO REIS
Procurador Legislativo
OAB/ES 15.389

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



OF/PLG Nº. 001/2018

DATA: 23/02/2018

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
VEREADOR: HIGNER MANSUR

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115 c/c artigo 44, todos do Regimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa para parecer a(s) seguinte(s) matéria(s):

P. LEI Nº.	VERO A PL Nº.	P. RESOL. Nº.	P. DEC. LEG. Nº.	PRAZO VENC. PROJ.
001/18	005/18	001/18		
002/18	006/18			
003/18	007/18			
004/18				

RECURSO Nº.	EMENDAS A LOM Nº.	PAR. TRIB. DE CONTAS Nº.	PRAZO VENC.

Atenciosamente,

ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES
Presidente

*Recebido
Alexandre Bastos
23/02/18*

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Observação:

- **ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 DO REGIMENTO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".**

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 01/2018

INICIATIVA: Vereadora Renata Fiório

RELATOR: Vereador Alexandre Valdo Maitan

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei que "Institui o brasão de armas do município de Cachoeiro de Itapemirim e dá outras providências."

VOTO DO RELATOR:

Voto pelo encaminhamento regular da matéria, com **EMENDA SUPRESSIVA** aos artigos 3º e 4º. E **EMENDA MODIFICATIVA** ao art. 6º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º – Esta Lei entra em vigor em 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação."

VOTO DO PRESIDENTE:

Voto com o Relator.

VOTO DO MEMBRO

Voto com o Relator.

DECISÃO

A Comissão resolve, por unanimidade, pelo encaminhamento regular da matéria com as emendas apresentadas.

Sala das Comissões, 27 de Fevereiro de 2018.

HIGNER MANSUR – Presidente
Renata Sabra Baião Fiório Nascimento - Suplente

ALEXANDRE VALDO MAITAN – Relator
Allan Albert Lourenço Ferreira – Suplente

PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA – Membro
Ely Escarpini - Suplente

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

APROVADO

UNANIMIDADE
 ABSTENÇÃO

SESSÃO 13/3/18

PRESIDENTE

OK



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, ESPÍRITO SANTO**

EMENDA MODIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 001 /2018

Emenda Modificativa

Onde se lê no Art. 1º:

Listel (faixa): Figura logo abaixo do escudo, com a data de emancipação do município inscrita dentro do listel, sendo (25 – 03) no lado esquerdo do listel e (1867) no lado direito do listel. Ao centro a inscrição (CACHOEIRO);

Dá-se a seguinte redação:

Listel (faixa): Figura logo abaixo do escudo, com a data de emancipação do município inscrita dentro do listel, sendo (25 – 03) no lado esquerdo do listel e (1867) no lado direito do listel. Ao centro a inscrição (CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM);

Justificativa

APROVADO
 UNANIMIDADE
 ABSTENÇÃO
Sessão 13/10/18
PRESIDENTE

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – E-mail: cmci@cmci.es.gov.br



C.M.C.I.
15
Folhas
140

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

A faixa apresentada no primeiro projeto, foi confeccionada apenas com o nome CACHOEIRO, visto que o nome correto da cidade é CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, percebeu-se a necessidade de alteração da faixa do Brasão.

Cachoeiro de Itapemirim, 05 de fevereiro de 2018

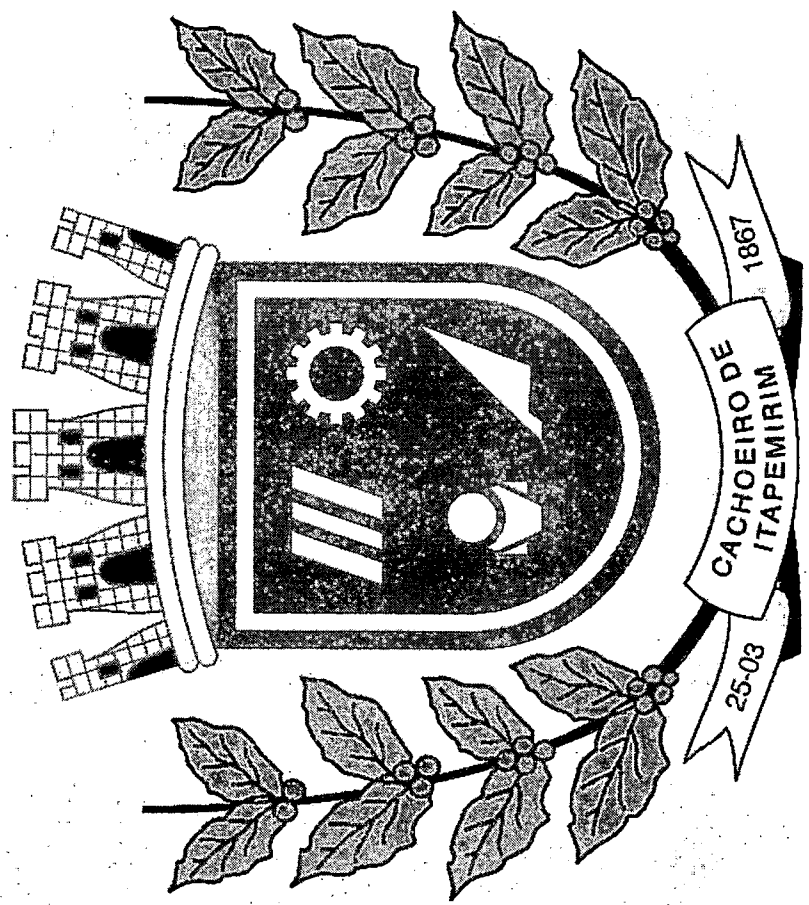
RENATA FÍORIO

Vereadora – PSD

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – E-mail: cmci@cmci.es.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



NOME	SIM	NÃO	ABS	AUS
ALEXANDRE ANDREZA MACEDO	X			
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES	PRESIDENTE			
ALEXANDRE VALDO MAITAN	X			
ALEXON SOARES CIPRIANO	X			
ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA				X
ANTONIO GERALDO DE ALMEIDA COSTA	X			
BRÁS ZAGOTTO	X			
DÁRIO SILVEIRA FILHO	X			
DELANDI PEREIRA MACEDO	X			
DIOGO PEREIRA LUBE	X			
EDISON VALENTIM FASSARELLA				X
ÉLIO CARLOS SILVA DE MIRANDA	X			
ELY ESCARPINI	X			
HIGNER MANSUR	X			
PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA	X			
RENATA S. B. FIÓRIO NASCIMENTO	X			
RODRIGO SANDI	X			
SÍLVIO COELHO NETO	X			
WALLACE MARVILA FERNANDES	X			

PROJETO Nº PLO-005138

REQUERIMENTO Nº _____

DATA: 13/03/2018

RESULTADO DA VOTAÇÃO

APROVADO EM _____ DISCUSSÃO

POR UNANIMIDADE

SALA DAS SESSÕES 13/03/2018

PRESIDENTE

PRESIDENTE

REJEITADO POR _____

SALA DAS SESSÕES ____/____/____

PRESIDENTE

PRESIDENTE

RETIRADO DA PAUTA A

REQUERIMENTO DO EDIL

SALA DAS SESSÕES ____/____/____

PRESIDENTE

OBS:

Com emendas.

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753

JUNTADAS:

- 1 - 15 / 01 / 18 - Protocolado com 9 folhas em c.
- 2 - 21 / 01 / 18 - Parecer Jurídico - fls 10/11 KP
- 3 - 23 / 02 / 18 - OFIPLG/Nº 001/18 - fls 12 KP - PICC JR
- 4 - 28 / 02 / 18 - Parecer CCJR - fls 13 KP
- 5 - 13 / 03 / 18 - Emenda Modificativa - fls 14/16 KP
- 6 - 23 / 03 / 18 - Folha de Jotação - fls 17 KP
- 7 - / / -
- 8 - / / -
- 9 - / / -
- 10 - / / -
- 11 - / / -
- 12 - / / -
- 13 - / / -
- 14 - / / -
- 15 - / / -
- 16 - / / -
- 17 - / / -
- 18 - / / -
- 19 - / / -
- 20 - / / -